



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, 77 – Centro – Barbalha - Ceará - CEP 63090-015

Fone. (88) 3532 3316. E-mail: legislativobarbalha@gmail.com

Projeto de Lei Nº 09/2024

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.423/2019 QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO CEARÁ PARA A GESTÃO ASSOCIADA DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barbalha/CE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo 1º. do art. 1º. da Lei Municipal Nº 2.423/2019 que autoriza a realização de Convênio de Cooperação com o Estado do Ceará para a gestão associada do serviço público de saneamento básico passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. ...

Parágrafo Primeiro. Os serviços de tratamento e fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário serão prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, entidade integrante da Administração Indireta do Estado do Ceará, na forma das Leis Federais 8.987/1995, 11.107/2005, 11.445/2007 e decreto 6.017/2007, nas áreas urbanas da sede do Município de Barbalha, ficando as localidades rurais e os Distritos de Caldas, Estrela e Arajara sob a gestão do Município de Barbalha sem ônus para a população atendida.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em
07 de fevereiro de 2024.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles

Vereador

Autor



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, 77 – Centro – Barbalha - Ceará - CEP 63090-015

Fone. (88) 3532 3316. E-mail: legislativobarbalha@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Tenho a satisfação de apresentar a Vossas Senhorias, Projeto de Lei que altera a Lei Municipal LEI Nº 2.423/2019 que autoriza a realização de Convênio de Cooperação com o Estado do Ceará para a gestão associada do serviço público de saneamento básico e dá outras providências. O objetivo principal de nossa proposição é garantir a continuidade do maior programa social da cidade de Barbalha que vem sendo mantido há diversas administrações: a distribuição gratuita de água para os Sítios e Distritos da cidade de Barbalha.

A alteração na Lei em tela, evitará que o Poder Executivo faça concessão ou exploração dos serviços de água para as populações da Zona Rural e dos Distritos, garantindo a gratuidade nas áreas menos desenvolvidas economicamente da cidade.

Mesmo nosso projeto não criando despesa nova para o Município, visto que atualmente a municipalidade já custeia os referidos sistemas de abastecimento d'água, é importante frisar que no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. [61, § 1º, II](#) da [Constituição Federal](#), cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. [61, § 1º, II, a, c e e](#), da [Constituição Federal](#)).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, 77 – Centro – Barbalha - Ceará - CEP 63090-015

Fone. (88) 3532 3316. E-mail: legislativobarbalha@gmail.com

iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Abraçar a tese do Tribunal Constitucional é não limitar a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que ficou garantido aos edis alterar a legislação sem incorrer no vício de iniciativa ou de inconstitucionalidade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 878.911/RJ, em repercussão geral, abre um novo paradigma a ser seguido pelos Tribunais Estaduais, pois como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos e isso trás um conforto para debatermos e votarmos uma matéria que não padece de risco de nulidade judicial.

A partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. [61](#), [§ 1º](#), [II](#) da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Sobre a iniciativa para emendar Leis ou Projetos que sejam de iniciativa do Poder Legislativo, além do Projeto de Lei 04/2014 de autoria dos nobres Colegas Parlamentares ter recebido o Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, é cediço que mesmo em matérias de iniciativa privativa do Executivo, para propositura de Lei, não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas desde que não alterem, sem limitações, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no Projeto do Executivo.

Hely Lopes Meirelles esclarece acerca do tema:

"...O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo (...). Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, 77 – Centro – Barbalha - Ceará - CEP 63090-015

Fone. (88) 3532 3316. E-mail: legislativobarbalha@gmail.com

homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998).

Sublinhe-se que a função típica do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, ao passo que ao Poder Executivo é dado à execução das leis, projetos e programas visando atender as demandas sociais, e ao Judiciário compete julgar os conflitos que surjam na sociedade.

A propósito, novamente nos socorremos no jurista Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

Como é sabido, o processo legislativo compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados visando a formação da Norma Jurídica. Iniciado o Processo Legislativo, por intermédio da apresentação de uma proposição que é encaminhada à Mesa Diretora do Poder Legislativo, passa-se à fase seguinte, onde as emendas podem ser apresentadas.

Considerada uma proposição acessória à outra, a emenda constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduzir-se-ia a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou simples vetante. Vale destacar que, consoante à doutrina tradicional, o poder de emenda cabe ao parlamentar, vez que aos membros do Poder Legislativo compete a prerrogativa da elaboração de leis.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, 77 – Centro – Barbalha - Ceará - CEP 63090-015
Fone. (88) 3532 3316. E-mail: legislativobarbalha@gmail.com

Assim, pode-se afirmar que o exercício do poder de propor emendas à Leis ou a Projetos, pelos parlamentares, em proposições mesmo que oriundas de outro Poder, caracteriza-se como prerrogativa inerente à função legislativa.

Dessa forma, sabendo do compromisso de Vossas Senhorias com esse importante causa de alcance social, submeto o projeto à apreciação confiante em sua unanime aprovação.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles

Vereador

Autor